



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13306.000076/2001-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.329 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de novembro de 2014
Assunto IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Rafael Pereira de Souza, advogado do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do IPI (fl. 2) do terceiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 447.004,91, utilizado na compensação dos débitos discriminados nos Pedidos de Compensação de fls. 53, 66, 79 e 93 e na Declaração de Compensação (DComp) de fls. 641/644.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 229, a autoridade fiscal competente da unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte indeferiu o valor integral do crédito

pleiteado, ao acatar os fundamentos aduzidos na Informação Fiscal de fls. 227/228, de que “a verificação dos elementos comprobatórios do pleito na demanda original, mais a manifestação da autoridade fiscalizadora, desqualificaram *a priori* o cabimento do favor fiscal, vez que as exigências preliminares para o atendimento do pedido não foram saciadas suficientemente.”

As conclusões exaradas na referida Informação Fiscal foi baseada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 98/105, que aprestou as seguintes informações:

a) a interessada fora intimada, por três vezes, a apresentar os elementos imprescindíveis à verificação dos créditos alegados, mas se limitara a apresentar somente os livros fiscais do estabelecimento matriz (F25) e informações em planilha eletrônica do estabelecimento matriz e do estabelecimento F40;

b) além disso, as informações apresentadas eram inconsistentes, pois os itens relacionados não correspondiam a insumos adquiridos, logo não podiam ser aproveitados no cálculo do crédito presumido, nos termos da Lei 9.363/1996, uma vez que os valores relativos às prestações de serviços somente podiam ser aproveitados com o advento da forma alternativa de cálculo, a partir da edição da Lei 10.276/2001;

c) alertada sobre as referidas inconsistências, a recorrente apresentou pedidos de retificação das planilhas anteriormente apresentadas e esclarecera que não realizava industrialização por encomenda e que por isso não lhe caberia comprovar, através de documentação hábil, o processo industrial realizado por terceiros, o envio de insumos ao estabelecimento industrializador por encomenda, o retorno do produto industrializado, acompanhado da devolução simbólica dos insumos enviados, utilizados e não utilizados na produção;

d) a interessada não apresentara a planilha de entradas, oriundas de contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, de produtos não acabados ou não vendidos, afirmando que as informações estariam disponíveis no “Registro de Inventário (PEPS)”, referente a penas ao estabelecimento matriz;

e) a interessada informara haver ajustado as receitas de exportação direta (linha “Ajuste Cambial até Embarque”), procedimento não previsto para o cálculo do crédito presumido, que deve ser feito com o valor das notas emitidas;

f) não foram apresentados os itens relativos à descrição do processo produtivo, relação de produtos de fabricação do estabelecimento e relação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

g) quanto à relação de MP, PI e ME, a empresa apresentara arquivo magnético, referente a uma espécie de fluxo de consumo referente ao estabelecimento F40 e a outro denominado F35, não incluído pela empresa dentre aqueles cujas informações teriam servido de base para o cálculo do crédito.

h) Relativamente à relação de produtos de fabricação, a empresa apresentou listagem denominada “Planilha de Produtos de Fabricação do Estabelecimento”, onde descreve vários de seus produtos, sem, no entanto, identificar o período em que foram fabricados e em que estabelecimento;

i) em face do não atendimento das intimações, terminara o procedimento fiscal sem conhecer o processo de industrialização dos estabelecimentos da interessada;

j) a partir da análise do Livro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz (F 25), único que fora entregue, constara que uma série de dados e informações demonstravam a complexa operação de industrialização realizada pela empresa, que envolvia estreita relação entre seus estabelecimentos e destes com terceiros, em processos de industrialização por encomenda, o que demandaria o devido controle das MP, PI e ME que entravam e saíam dos estabelecimentos da empresa;

k) o estabelecimento matriz (F25) realizara industrialização por encomenda, para terceiros, como industrializador e como encomendante;

l) citou registros de entradas de mercadorias importadas sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, as quais não podiam ser utilizadas no cálculo do crédito presumido, vedação que também aplicar-se-ia para os casos de mercadorias adquiridas que foram posteriormente vendidas;

m) no final, propôs o indeferimento do pleito, sob o argumento de que a interessada havia comprovado o direito creditório pleiteado, o que foi acatado pelo citado Despacho Decisório.

No relatório que integra a decisão recorrida, as razões de defesa apresentadas pela interessada foram assim resumida, *in verbis*:

3. Cientificada em 15.08.2007 (AR fl. 203) a interessada apresentou, tempestivamente, em 11.09.2007, manifestação de inconformidade na qual, após solicitar a suspensão da cobrança dos débitos objeto das declarações de compensação e requerer a juntada de documentos que diz terem sido recusados ou não anexados pela Fiscalização, alega haver apresentado seu pedido em formato determinado pela RF, anexando folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI, onde observa que as compras para industrialização provenientes de outros Estados são significativamente superiores às entradas de aquisição de serviços ou de materiais de uso ou consumo; que as saídas para exportação são bem mais elevadas que as para o Estado ou interestaduais; que o estabelecimento matriz realiza transferências de mercadorias adquiridas de terceiros, seja de entradas ou de saídas, não tributadas, não tendo ocorrido dedução do IPI em virtude da manutenção de saldo credor desse imposto.

4. Pede a homologação tácita das compensações apresentadas, tendo em vista haver decorrido mais de cinco anos entre a apresentação dos pedidos e sua apreciação.

5. Reclama não ter havido uniformidade das matérias tratadas na ação fiscal, a qual englobava pedidos de ressarcimento na forma original (Lei nº 9.363, de 1996) e na forma alternativa (Lei nº 10.276, de 2001), tendo a empresa promovido um tipo de apuração para cada caso.

6. Observa que a técnica de Fiscalização: a) pretendeu segregar, através de seus pedidos, as operações para cada estabelecimento, “não obstante a legislação comum às duas técnicas de apuração consagrarem a apuração centralizada”; b) pretendeu também segregar

indica notas emitidas no primeiro semestre com saída da mercadoria apenas em novembro; b) estabelecimento de CNPJ nº 01.098.983/0005-37 (1216/1580), onde se encontram relacionadas saídas do segundo semestre.

13. Apresenta planilhas de apuração do crédito, ressaltando haver procedido à elaboração das mesmas de forma centralizada, conforme “regras incidentes na Lei 9.363/1996, a Portaria MF 38/97”, sendo importante essa observação “porque o formato de planilhas sugerido pelo auditor fiscal condutor do procedimento sugeria o contrário, desautorizando a apuração centralizada, o que redundou em divórcio entre a percepção do auditor e a legislação”.

14. Rebate as conclusões da Fiscalização, entendendo haver provado a qualificação dos bens como insumos e sua integração ao processo produtivo, assim como a quantificação dos valores das entradas.

15. Avalia que o fiscal não compreendeu as entradas registradas no CFOP 2.13, justificando: “(...) a empresa não atuou como contratada para fabricar calçados por encomenda para terceiros. Conforme demonstrado com as notas fiscais de remessa para beneficiamento, e de retorno de beneficiamento, a empresa é contratante de serviços de beneficiamento de couro, (...)”. Continua, no parágrafo seguinte afirmando, que: “(...) adquire a mercadoria através do CFOP 1.11 Compras para industrialização e 2.11 Compras para industrialização. Remete a mercadoria, registrando a saída através do CFOP Saídas para industrialização por encomenda. A mercadoria retorna, sendo registrada ao CFOP 2.99 Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificadas pelo valor da mercadoria, e pelo CFOP 2.13 Industrialização efetuada por outras empresas o valor do serviço”.

16. Aduz que somente os valores dos retornos não foram computados para fins de determinação do custo, apresentando planilha de cálculo do crédito presumido onde demonstra haverem sido computados os CFOP 1.13 e 2.13 e afirma que em 2001, “acumulado ao segundo semestre” (sic) somente foram pagos por serviços de encomendas R\$ 269.319,94, não podendo todo o restante ser glosado em função desse valor.

17. Reconhece que o couro e os sintéticos somente podem ser usados como insumos após beneficiamento, citando decisões do Conselho de Contribuintes que determinaram a inclusão do valor pago pelo beneficiamento de matérias-primas no cálculo do crédito presumido.

18. Novamente afirma que o fiscal desconsiderou a prova material das notas fiscais e resolveu não compreender os registros contábeis, bem como os dados postos na planilha de entradas para solicitar a comprovação do processo industrial realizado por terceiros. Reforça que tal providência seria apenas para impedir o uso dos valores de entradas CFOP 1.13 e 2.13.

*19. Afirma que o “**detalhamento do processo produtivo de terceiros**” não foi objeto de solicitação, tendo o fiscal aventado essa necessidade apenas ao elaborar a informação fiscal, não podendo o contribuinte ser penalizado por isso.*

20. Da mesma forma, diz: “O mesmo procedimento de deixar de solicitar informações ao contribuinte e criticar a ausência da informação não solicitada ocorre quando o auditor afirma que a planilha ‘Produtos de Fabricação do Estabelecimento’ deixa de indicar o período em que foram fabricados e o estabelecimento fabricante. Tal especificidade não consta do item 5.5 do Termo de Início de Ação Fiscal”.

21. Aborda a reclamação feita pelo fiscal, referindo-se ao item 4 da Informação, acerca “do procedimento da interessada, a qual valeu-se de seu registro de inventário elaborado conforme a regra PEPS”, alegando que deve ser levado em conta o § 6º do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, que transcreve.

22. Aponta como outro motivo da glosa total a questão do ajuste cambial, argumentando que, por ser tema pontual, redundaria somente na vedação dos valores que compõem tal receita, a qual foi negativa neste trimestre. Cita a Portaria MF nº 356, de 1988, para afirmar que a variação cambial ativa integra a receita bruta e julgado do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

23. Ressalta que as entradas CFOP 1.21 – Transferências para industrialização não influenciaram o custo, o mesmo sendo aplicado às saídas para industrialização por encomenda, retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda e importações (itens 75 e 76 da manifestação de inconformidade – fls. 261/262).

24. Cita julgado do Conselho que admite o uso do valor de insumo adquirido e posteriormente transferido a outro estabelecimento da mesma empresa, o qual postula o ressarcimento, desde que não aproveitado pelo que fez a transferência. Segue tal citação a seguinte explicação: “Inclusive, a fiscalização sequer afirmou esse fato de replicação de valores, mas pôs sob suspeita sem sequer juntar indícios, bem como desconsiderando os documentos postos pelo contribuinte. E, julgou a simples menção às operações como motivo para a glosa do crédito – quando deveria aprofundar a fiscalização para sugerir, de forma consistente, uma eventual glosa de créditos”. 25. Tece comentários sobre a necessidade do Fisco comprovar a inveracidade dos fatos registrados na escrita fiscal, citando acórdãos do Conselho que tratam de tributação com base em presunção e doutrina sobre ônus da prova.

26. Por fim, requer: a) o recebimento da manifestação com a suspensão dos débitos compensados; b) a juntada dos documentos que acompanham a manifestação; c) ter como matéria impugnada a lista constante das fls. 270/271, não se admitindo a presunção posta ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF) a essas matérias e temas conexos e constantes da defesa, tal como a regra do art. 302, III do CPC; d) que sejam avaliados os documentos e reformada a decisão; e d) caso sejam considerados insuficientes os documentos, seja feita perícia para atendimento aos quesitos de fls. 272/273, juntamente com o perito indicado.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 655/668), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi parcialmente deferida, para reconhecer a ocorrência da homologação tácita em relação as Declarações de Compensação (DComp) de fls. 53, 66 e 79, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe o indeferimento do pleito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

A interessada foi cientificada da decisão de primeira instância em 26/6/2008 (fl. 672). Em 25/7/2008, protocolou o recurso voluntário de fls. 676/733), em que reafirmou as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória e, alternativamente, reiterou o pedido de realização de perícia, acompanhado de quesitos, caso não fossem avaliados os documentos apresentados e reformada a decisão recorrida. Em aditamento, alegou que:

a) a decisão de primeiro grau não guardava inferência direta ao caso julgado, pois suscitara que não existiam nos autos as provas que indicavam a certeza e liquidez do crédito pleiteado e, ao mesmo tempo, em que indeferira o pedido de realização de perícia, para atender ao elevado grau de certeza proclamado pelo órgão julgador;

b) o julgado recorrido não apreciara todas as questões suscitadas na manifestação de inconformidade, tendo se limitado a tratar apenas alguns

temas, em detrimento de outros. Ademais, os temas analisados representavam interpretações particulares sobre situações pontuais, em relação às quais poder-se-ia suscitar, por hipótese, apenas uma glosa parcial dos créditos, jamais a glosa total;

- c) a apuração dos créditos fora realizada de forma centralizada e não fora intimada a apresentar os livros fiscais das filiais, o que tornava sem efeito a afirmação contida no voto condutor da decisão recorrida de que a não apresentação dos livros fiscais de outros estabelecimentos filiais seria suficiente para invalidar todos os demais fatos e provas apresentados nos autos;
- d) fizera chegar aos autos um CD contendo os dados das análises (CD que foi entregue a fiscalização no curso do procedimento de fiscalização direcionado para sete procedimentos distintos), porém, como o auditor deixou de copiá-lo, a recorrente procedera a sua juntada aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade;
- e) o órgão julgador preferira apresentar argumentos pontuais desfavoráveis a recorrente, para deixar de analisar a documentação por ela coligida aos autos, procedimento semelhante ao que fora adotado no curso da fiscalização, ao não juntar aos autos os documentos entregues;
- f) o voto condutor do julgado sustentara a tese de que a inclusão de valores de ajuste cambial (pouco representativo no montante do crédito em discussão) seria um motivo para a glosa total do crédito, o que era um raciocínio insustentável e injusto. O que poderia ocorrer, em tese, seria apenas a glosa parcial do crédito com base nesse fundamento;
- g) o julgado recorrido não apreciara várias pontos suscitados na defesa, tais como: h.1) o fato de a recorrente ser uma pessoa jurídica preponderantemente exportadora; h.2) o fato dos valores de “compra para industrialização provenientes de outros estados” (CFOP 2.11) serem significativamente superiores às entradas de aquisição de serviços de industrialização (CFOP 2.13) ou de materiais para uso ou consumo (CFOP 1.97 e 2.97); h.3) a comprovação da entrega dos documentos solicitados, que a fiscalização recusara juntar aos autos; h.4) não foram analisadas as notas fiscais de compras realizadas pela matriz e de transferências para as filiais (Anexo I), juntadas por amostragem, que comprovava a centralização das compras da matéria prima no estabelecimento matriz e no de extensão de CNPJ 0005-37, que depois era repassada aos demais estabelecimentos da empresa; h.5) não foram analisadas as notas fiscais de remessa para beneficiamento e o respectivo retorno (Anexo II), juntadas por amostragem, que comprovava a remessa para beneficiamento em curtumes; h.6) não foram analisados a documentação que descrevia o processo produtivo (Anexo IV) e que não fora recepcionada pela fiscalização; e h.7) não foi apreciada a planilha que identificava os produtos consumidos (Anexo V);
- h) sem análise dos autos, a fiscalização sugerira que a empresa teria deixado de apresentar provas de que efetivamente comprara MP, PI e ME, incorpora aos

produtos industrializados e procedera a exportação de substancial parte dos produtos industrializados, mas que não fora isso que ocorrera;

- i) diferentemente do que foi mencionado no voto condutor da decisão recorrida, a interessada havia apresentado o Livro de Registro de Inventário durante o curso do procedimento de fiscalização, conforme comprovava os documentos de fls. 141/156;
- j) quanto aos produtos em fabricação, asseverou que apresentara tais documentos (Anexo VI), ressaltando que os produtos foram fabricados na época do período de apuração do crédito, e que tais documentos se completava com os dados da planilha 1.6 (Anexos XI e XII), a qual versava sobre os produtos vendidos;
- k) havia apresentado as planilhas auxiliares para apuração do crédito presumido, conforme modelo determinado pela fiscalização (Anexos VII a XIII) e modelo elaborado própria recorrente (Anexo XIV);
- l) apresentara a planilha 2.2 Cálculo dos Custos dos Insumos Adquiridos de Não Contribuintes do PIS/PASEP e COFINS Utilizados em Produtos Exportados (Anexo XV);
- m) entregara a planilha 2.3 Receita de Exportação, Receita Operacional Bruta, Utilização e Transferência de Crédito (Anexo XVI), a qual sintetiza os dados por mês; e procedera a elaboração das planilhas em apuração centralizada, tal como determinavam as várias regras incidentes na Lei 9.363/1996, a Portaria MF 38/97; e
- n) as planilhas sobre compras indicavam as notas fiscais referentes aos insumos utilizados; as planilhas sobre saídas indicavam os valores exportados; e as planilhas sobre custo e receitas consolidadas confirmavam o valor informado no Demonstrativo de Crédito Presumido; e os elementos principais de prova, quais seja a qualificação dos bens como insumo e a sua integração ao processo produtivo, foram efetivamente provados, elementos essenciais que demonstravam a existência do direito do crédito pleiteado.

Em 8 de dezembro de 2010, por meio da Resolução nº 3102-000.153, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que recorrente fosse intimada a sanar o erro de qualificação da parte presente no recurso voluntário, bem como a juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a concessão de poderes aos advogados que subscreveram a peça recursal.

Em 15/1/2013, a recorrente foi cientificada da referida Resolução e da Notificação de fl. 2522, em que intimada a apresentar cópia autenticada do original, do aditivo ou ato que comprove a legitimidade da incorporação da Disport Nordeste Ltda. pela Paquetá Calçados Ltda.

Por meio da petição de fl. 2524, a recorrente apresentou a Alteração de Contrato Social de Paquetá Calçados Ltda. (fls. 2525/2534) e a Alteração de Contrato Social de Disport Nordeste Ltda. (fls. 2535/2540).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia originária cingia-se à glosa integral do valor do saldo de créditos presumidos do 3º trimestre de 2001, no valor total de R\$ 447.004,91, em decorrência da falta de comprovação, com documentação hábil, da origem do valor do saldo de crédito presumido pleiteado, segundo a fiscalização.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade da recorrente, a Turma de Julgamento de primeiro grau, por meio do Acórdão nº 01-11.000, de 20 de maio de 2008 (fls. 655/668), deu-lhe parcial provimento, para reconhecer a homologação tácita parcial das compensações informadas nos Pedidos de Compensação de fls. 53, 66 e 79 e, em decorrência, reconhecer direito creditório concernente aos valores dos créditos utilizados nas referidas compensações.

Em face dessa decisão, tem-se que a controvérsia remanescente limita-se apenas ao indeferimento da parcela do crédito remanescente, no valor de R\$ 133.329,92, não utilizada nas citadas compensações tacitamente homologadas, bem como na não homologação das compensações informadas no Pedido de Compensação de fl. 93 e na Declaração de Compensação (DComp) de fls. 641/644.

Conforme delineado no relatório precedente, o motivo apresentado, no Despacho Decisório, para o indeferimento integral do valor do crédito pleiteado, fora a falta de apresentação de documentos comprobatórios hábeis da “origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação”, conforme consignado, *in fine*, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 98/105.

Em sede de manifestação de inconformidade, contrariando a alegação da fiscalização e da autoridade julgadora da unidade da Receita Federal de origem, a interessada afirmou que apresentara a documentação solicitada, que fora recepcionada pela fiscalização ainda no curso do procedimento fiscal, conforme documentos de fls. 141/193. No entanto, segunda a interessada, ao invés de analisar e juntar aos autos os referidos documentos, a fiscalização desconsiderou a referida documentação, inclusive, sequer procedera a juntada dos respectivos documentos aos autos.

Dessa forma, para comprovar que a referida documentação atendia os requisitos da legislação, na fase de manifestação de inconformidade, a interessada trouxe à colação dos autos os documentos de fls. 303/639 e 744/2519, que compreende, a meu ver, senão integralmente, grande parte dos documentos e informações solicitados pela fiscalização no curso do procedimento fiscal.

Aliás, há provas nos autos (fls. 141, 153/154 e 163/164) que confirma a entrega dos citados documentos à fiscalização no curso do procedimento fiscal, porém, tais documentos não foram analisados nem juntados, na sua integralidade, aos autos pela **fiscalização, conforme alegou a recorrente.**

No caso em tela, inexistente qualquer dúvida no sentido de que o titular do direito creditório tem a obrigação de mater escrituração contábil e fiscal exigida pela legislação e controles extracontábeis que permitam a fiscalização confirmar a existência do crédito presumido pleiteado, bem como a obrigatoriedade de exibir a documentação que dava suporte a sua escrita, sempre que solicitado pela autoridade fiscalizadora.

Com base nessa premissa, compulsando os referidos documentos coligidos aos autos pela recorrente na fase de manifestação de inconformidade, diferentemente da Turma de Julgamento de primeiro grau, chega-se a convicção que eles, ainda que não atendam todas as exigências apresentadas pela fiscalização, certamente, atendem parcialmente os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Além disso, não há qualquer prova colacionada aos autos que comprove que tais documentos são inidôneos e que os dados apresentados nas diversas planilhas apresentadas pela recorrente são inverossímeis. A simples alegação de que tais documentos não atendem os requisitos da legislação, sem suporte em qualquer elemento probatório que corrobore tal alegação, certamente, não constitui elemento suficiente para que tais provas sejam integralmente desconsideradas e o valor total do crédito glosado.

Da mesma forma, a alegação de que era complexa a operação de industrialização realizada pela recorrente, da qual fazem parte o estabelecimento matriz e várias filiais, também não pode ser utilizado como fundamento para efetivação da glosa integral dos insumos utilizados pela recorrente, principalmente, tendo em vista que há provas nos autos de que a recorrente exerce a atividade de fabricação de calçados de couro (CNAE 15.31-9-01) e que se trata de empresa preponderantemente exportadora, e que foram entregues a fiscalização, no curso do procedimento fiscal, e que se encontram juntados aos autos elementos suficientes para compreensão do processo produtivo da recorrente, conforme Relatórios que integram o Anexo IV (fls. 859 e ss.)

Dada essa circunstância, glosar integralmente os valores dos insumos adquiridos pela recorrente sob o argumento de que não fora apresentada a documentação completa solicitada pela fiscalização referente a todas filiais, a meu ver, implicaria superdimensionamento do formalismo em detrimento das provas que foram colacionadas aos autos pela recorrente, principalmente, tendo em conta que as compras dos insumos era centralizada na matriz e na filial do CNPJ de extensão 0005-37, conforme faz provas as notas fiscais de compras e de transferências para as filiais, juntadas aos autos por amostragem e que integram o Anexo I de fls. 303/440.

Também o fato de a recorrente ter apresentado, por amostragem, as notas fiscais de venda para exportação, que integram o Anexo III de fls. 831/858, consiste em prova cabal de que a recorrente auferiu receita de exportação no período.

Por todas essas razões, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade Receita Federal de origem, proceda análise da documentação de fls. 303/639 e 744/2519, com a finalidade de apurar o valor do crédito presumido do 3º trimestre de 2001. Além disso, caso seja insuficientes os documentos coligidos aos autos, proceda a intimação da interessada para apresentar as provas indispensáveis à apuração do referido crédito.

Após a conclusão do trabalho de diligência, elabore relatório fiscal contendo, se for o caso, o valor do crédito reconhecido, ou o valor do crédito total ou parcialmente glosado e

Processo nº 13306.000076/2001-31
Resolução nº **3102-000.329**

S3-C1T2
Fl. 2.554

os fundamentos da realização da glosa, do qual deverá ser cientificado à recorrente, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as suas considerações.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA